



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326016-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SURF TELECOM S/A, é embargado PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.326.016-44.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: SURF TELECOM S/A

Embargado: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.051

Embargos declaratórios. Ação de responsabilidade de administradores e abuso de poder da acionista controladora. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 506/517, sustentando omissa a decisão colegiada, pois não observou que é evidente o caráter 'extra petita' da decisão de origem agravada, pois deferiu medida que não foi postulada pela parte adversa, afrontando o art. 492 do CPC. Defende ser inaplicável, ao caso concreto, o uso da analogia prevista no art. 64 da LRF, pois a embargante possui atuação de respeito no mercado, ostenta administração profissional, não

se encontra em crise financeira, além de ser auditada por consultoria de renome e possuir a atividade regulamentada pela ANATEL, a inviabilizar a nomeação do denominado 'Watchdog'. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissivo, fundamentando, de forma clara e suficiente, que a interlocutória recorrida não se apresenta 'extra petita', ou seja, não extrapolou os limites da lide e, ao contrário da alegação do embargante, o d. Juízo 'a quo', atento ao caso concreto e fazendo uso do poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional e resguardar os direitos das partes em litígio, bem nomeou observador judicial ('Watchdog') com a finalidade de garantir a transparência e a fiscalização dos atos de administração da empresa.

Aliás, a nomeação do 'Watchdog', e não administrador judicial, por certo, caracteriza medida menos gravosa aos interesses das partes, pois não interferirá diretamente na gestão da empresa, ficando sua atuação restrita ao acompanhamento e fiscalização dos atos dos administradores e controladores da empresa.

Convém salientar que o julgador não tem o dever de enfrentar todos os pontos deduzidos pelas partes, tampouco fazer menção à jurisprudência ou doutrina mencionada pela parte, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Logo, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão, pretendendo o embargante, na realidade, o rejuízo do recurso. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de impugnação pela via adequada, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: *“Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5 - Recurso especial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.” (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) (grifo nosso). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários nºs: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355